



DIREITO AMBIENTAL

Responsabilidade ambiental
Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente

Prof. Rodrigo Mesquita

A Lei nº 6.938/1981, dentre outros assuntos, regulamenta em seu art. 14, § 1º, a responsabilidade civil por dano ambiental, sendo essa pautada no risco integral assumido pelos empreendedores, e, portanto, apurável de forma objetiva no Direito Ambiental pátrio. Em outras palavras, para se apurar a responsabilidade civil por dano ambiental, é irrelevante o questionamento sobre a existência de dolo ou culpa.

O art. 12, da Lei nº 6.938/1981, impõe às entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais que condicionem a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento ambiental, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Esse dispositivo precisa ser estudado de forma articulada com o disposto no art. 3º, *inciso IV*, e com o estipulado no art. 14, §1º, que estabelecem a regra da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, em nosso ordenamento jurídico ambiental, sendo pautada na teoria do risco integral assumido pelo empreendedor.

A responsabilidade civil acarreta a obrigação de reparar os impactos ocasionados ao ambiente, por meio de indenização e de obrigações de fazer ou de não fazer.

E essa reparação independe da comprovação de culpa, uma vez que a conduta do agente não é questionada. É irrelevante se ele agiu ou não com dolo ou culpa, pois o que interessa é apenas o resultado de sua conduta, bem como o motivo de força maior, o estado de necessidade e a legítima defesa não excluem a responsabilidade do causador do dano ambiental. Portanto, basta que se demonstre o nexu causal entre ação e o dano ambiental causado.

...

No caso de uma entidade ou órgão de financiamento ou de incentivo governamental (como, por exemplo, o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal) aprovar um projeto sem que tenha exigido a documentação que comprove o procedimento de licenciamento ambiental, ou, então, saiba do não cumprimento das normas, critérios e padrões estabelecidos pelo CONAMA, por parte dos empreendedores, e, mesmo assim, vem a conceder recursos financeiros, essa entidade ou órgão pode ser considerado poluidor indireto.

...

Portanto, será responsabilizado pelo dano ambiental, caso alguma de suas modalidades venham a ocorrer, e, com isso, será obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente e a terceiros, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981.

Ao se estudar o tema responsabilidade civil por dano ambiental, além de se conhecer as normas e o pensamento da doutrina, faz-se necessário conhecer o entendimento dos tribunais, razão pela qual reproduzo trecho do informativo 507 do STJ, que dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva por dano ao meio ambiente:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL.

“A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). “